Boletim do Trabalho e Emprego

42

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço

85\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 56

N.º 42

P. 1663-1696

15 · NOVEMBRO · 1989

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

espachos/portarias:	Pág.
— Constituição de uma comissão técnica para elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para trabalhadores administrativos — Rectificação	1665
Portarias de extensão:	
PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Grossistas Têxteis e a FEPCES Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	1665
- PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga e entre as mesmas associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Braga	1666
 PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto e outros (empresas de reparação, manutenção e instalação de aparelhos eléctricos — electricistas) 	1666
 PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca 	1667
 PE do ACT entre a VIALGARVE — Diversões, Excursões e Desportos, L.da, e outras e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros (excursões marítimas e turísticas) e da respectiva alteração salarial 	1668
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros (formas para calçado) 	1669
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANAP — Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	1669
Aviso para PE das alterações ao CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outro	1669
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Publicidade e FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	1670
- Aviso para PE da alteração salarial ao ACT para o sector de olarias do barro vermelho e grés decorativo	1670
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro	1670
— CCT entre a Assoc. Nacional das Empresas Operadoras Portuárias e o Sind. dos Estivadores e Conferentes Marítimos e Fluviais do Dist. do Porto e outros	1683

	Pág.
 CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços (armazéns) — Alteração salarial e outras 	1691
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Chapelaria e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal — Alteração salarial e outra	1692
 CCT entre a Assoc. Comercial de Viana do Castelo e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viana do Castelo — Alteração salarial e outras	1693
- ACT para o sector de olarias de barro vermelho e grés decorativo - Alteração salarial	
— Acordo de adesão entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao CCT entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio	1696

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Constituição de uma comissão técnica para elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para trabalhadores administrativos — Rectificação

Por ter sido omitido, por lapso, o representante da Secretaria de Estado da Cultura que integra a comissão técnica procede-se à sua rectificação:

A comissão terá a seguinte composição:

Um representante do Ministério do Comércio e Turismo;

Um representante da Secretaria de Estado da Cultura;

Um assessor nomeado pela FESINTES —Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços;

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Grossistas Têxteis e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 28, de 29 de Julho de 1989, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Portuguesa de Grossistas Têxteis e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços e outras associações sindicais.

Considerando que o referido CCT apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas associações sindicais e patronal outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 31, de 22 de Agosto de 1989, ao qual não foi deduzida oposição:

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa de Grossistas Têxteis e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Es-

critórios e Serviços e outras associações sindicais publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 28, de 29 de Julho de 1989, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, a partir de 1 de Julho de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e Comércio e Turismo, 27 de Outubro de 1989. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Jorge Manuel Mendes Antas, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga e entre as mesmas associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviço do Dist. de Braga.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 23 e 24, de 22 e 29 de Junho de 1989, respectivamente, foram publicadas as alterações mencionadas em título.

Considerando que as suas disposições apenas são aplicáveis às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores dos sectores económico e profissional regulados não representados pelas respectivas associações;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho na área e âmbito da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1989, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes das alterações aos CCT entre a Associação Comercial de Braga e outras e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga e entre as mesmas associações patronais e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 23 e 24, de 22 e 29 de Junho de 1989, respectivamente, são extensivas:

a) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas referidas associações patronais e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados nas associações sindicais outorgantes;

b) No concelho de Esposende, às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais.

2 — Não são compreendidas na extensão prevista no n.º 1 deste artigo as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores das categorias de contínuo e servente de limpeza, comuns em ambas as convenções, às quais são extensivas as disposições da segunda destas convenções, salvo quanto às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associaçõres patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias, às quais são extensivas as disposições da primeira convenção.

Artigo 2.º

 1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde
 1 de Julho de 1989.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 27 de Outubro de 1989. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto e outros (empresas de reparação, manutenção e instalação de aparelhos eléctricos — electricistas).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1989, foi publicada a alteração salarial mencionada em título.

Considerando que as suas disposições apenas são aplicáveis na area da convenção às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes:

Considerando que a referida convenção abrange expressamente as actividades de prestação de serviços;

Considerando a existência de um grande número de trabalhadores electricistas não abrangidos por qualquer convenção colectiva de trabalho e respectivas portarias de extensão ao serviço de empresas de reparação, manutenção e instalação de aparelhos eléctricos, cujas

condições de trabalho devem ser objecto de regulamentação e actualização;

Considerando também que as referidas condições de trabalho foram já objecto de portaria de extensão do CCT para o comércio do Porto, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1981, e das alterações salariais insertas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1985, e 3, de 22 de Janeiro de 1987;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 30 de Agosto de 1989, e não tendo havido oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação dos Comerciantes do Porto e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1989, são extensivas, no território do continente, às relações de trabalho entre

empresas de reparação, manutenção e instalação de aparelhos eléctricos (CAE 9512.00) e trabalhadores electricistas ao seu serviço, com excepção das que se encontrem abrangidas por convenções colectivas de trabalho e respectivas portarias de extensão, designadamente nos casos em que a actividade é exercida complementar ou acessoriamente à actividade de comércio.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas das convenções que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde
 1 de Julho de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 27 de Outubro de 1989. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Jorge Manuel Mendes Antas, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1989, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca.

Considerando que apenas ficam abrangidos pela referida convenção as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço inscritos no sindicato outorgante;

Considerando a existência de entidades patronais e trabalhadores não abrangidos pela referida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativo à distribuição de competência às regiões autónomas para a emissão de portaria de extensão;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1989, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série,

n.º 30, de 15 de Agosto de 1989, são tornadas extensivas:

- a) A todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação outorgante, prossigam na área do continente a actividade económica de agências de viagens e turismo e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato outorgante ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Agosto de 1989, vencendo-se a diferença salarial resultante da retroactividade no mês da sua entrada em vigor.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 30 de Outubro de 1989. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral.* — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE do ACT entre a VIALGARVE — Diversões, Excursões e Desportos, L.da, e outras e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros (excursões marítimas e turísticas) e da respectiva alteração salarial.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1988, foi publicado o ACT celebrado entre a VIALGARVE — Diversões, Excursões e Desportos, L.da, e outras e o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros (excursões marítimas e turísticas), inserindo-se a respectiva alteração salarial no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1989.

Considerando que as referidas convenções apenas se aplicam aos trabalhadores inscritos na associação sindical signatária;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho dos profissionais ao serviço das empresas outorgantes;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1989, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do ACT celebrado entre a VIALGARVE — Diversões, Excursões e Desportos, L.^{da}, e outras e o Sindicato dos Trabalhadores

dos Transportes Fluviais e Costeiros (excursões marítimas e turísticas), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1988, e da respectiva alteração salarial, inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1989, são tornadas extensivas aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não filiados no sindicato outorgante ao serviço das empresas signatárias.

2 — Não são objecto da extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos no tocante à tabela salarial desde 1 de Maio de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas de igual montante, com início no mês de entrada em vigor desta portaria.

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social, 30 de Outubro de 1989. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, João Maria Leitão de Oliveira Martins. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros (formas para calçado).

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventural emissão de uma PE do CCT mencionado em epígrafe, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1989.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma legal, tornará a convenção extensiva:

- A todas as entidades patronais que, não estando filiadas na associação patronal outorgante, prossigam nos distritos do Porto, Aveiro, Coimbra, Braga, Viana do Castelo, Lisboa, Santarém, Setúbal, Beja, Faro, Évora, Porta-
- legre, Leiria, Guarda e Viseu a indústria de fabricação de formas para calçado e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- 2) A todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANAP — Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

Nos termos do disposto no n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 38, de 15 de Outubro de 1989.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva a to-

das as entidades patronais que, não se encontrando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam no território do continente a actividade por ela abrangida e tenham ao seu serviço trabalhadores com as categorias nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serivço de entidades patronais signatárias da já aludida convenção.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outro

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção mencionada em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 31, de 22 de Agosto de 1989, por forma a torná-la aplicável a todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam no territó-

rio do continente a actividade económica abrangida pela convenção referida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas filiados nas associações sindicais outorgantes ou que nelas se possam filiar e ainda aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes, mas que nelas se possam filiar, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Publicidade e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão, ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, de uma PE da covnenção em epígrafe, mencionada e publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 41, de 8 de Novembro de 1989, por forma a torná-la extensiva na área do continente a

todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

Aviso para PE da alteração salarial ao ACT para o sector de olarias de barro vermelho e grés decorativo

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do ACT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais que não tendo outorgado a convenção, exerçam a indústria de olarias de barro vermelho e grés decorativo no território do continente, com excepção da área abrangida pela Associação Industrial do Minho, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais outorgantes da convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas, constantes do anexo I, desde que representados pelas federações outorgantes. 2 — O presente CCT aplica-se também aos trabalhadores ao serviço da associação patronal referida no número anterior.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 A presente revisão entra em vigor nos termos legais e vigorará por um período de 12 meses contados a partir da data de depósito.
- 2 A presente revisão poderá ser denunciada por qualquer das partes outorgantes logo que sejam completados 10 meses de vigência.

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. 42, 15/11/1989 1670

3 — As matérias ora revistas produzirão efeitos, independentemente da data de depósito, a partir de 1 de Setembro de 1989.

Cláusula 3.ª

Admissão e carreira profissional — Condições de admissão

- 1 As condições mínimas da admissão para o exercício de funções inerentes às categorias profissionais previstas neste CCT são as seguintes:
 - Grupo A Trabalhadores de escritório as habilitações do curso geral de administração e comércio, curso geral dos liceus, os cursos oficializados ou oficiais e equivalentes, bem como os cursos de aperfeiçoamento profissional, desde que reconhecidos pelas entidades patronais competentes;
 - Grupo B Cobradores idade de 21 anos ou emancipados e as habilitações mínima legais;
 - Grupo C Telefonistas idade de 16 anos e as habilitações mínimas legais;
 - Grupo D Serviços auxiliares de escritório idade de 14 anos e as habilitações mínimas legais.

Sempre que uma empresa tenha necessidade de admitir qualquer trabalhador deverá obrigatoriamente consultar o registo de colocações existentes no sindicato respectivo, desde que não haja na empresa trabalhadores que preencham as condições referidas no n.º 9 da cláusula 8.ª

Cláusula 4.ª

Contratos de trabalho a prazo

É permitida a celebração do contrato de trabalho a termo nos termos da lei.

Cláusula 5.ª

Período experimental

A admissão dos trabalhadores será feita a título experimental, por 60 dias, findos os quais, caso o trabalhador se mantenha ao servico da empresa, a admissão se considera efectiva, contando-se a antiguidade desde a data da admissão.

Cláusula 6.ª

Categorias profissionais

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este CCT serão obrigatoriamente classificados, de acordo com as tarefas efectivamente desempenhadas, numa das categorias previstas no anexo I.
- 2 Todos os trabalhadores que se encontrem ao serviço das empresas abrangidas por este CCT à data da entrada em vigor serão obrigatoriamente reclassificados nos termos do disposto no número anterior.

Cláusula 7.ª

Dotações mínimas

- 1 É obrigatória a existência de:
 - a) Um trabalhador com a categoria de chefe de escritório ou de serviço nos escritórios em que haja 25 ou mais trabalhadores de escritório e correlativos;
 - b) Um trabalhador classificado como chefe de secção ou equiparado ou de categoria superior, por cada grupo de seis trabalhadores de escritório e correlativos.
- 2 Na elaboração do quadro de pessoal abrangido por este contrato observar-se-á a seguinte regra:
 - Os escriturários serão classificados de acordo com o respectivo quadro base (anexo III), podendo o número de primeiros e segundos-escriturários ser superior ao número fixado para cada uma das classes.
- 3 Quando as empresas tenham dependências, sucursais ou filiais, serão os trabalhadores nestas e na sede sempre considerados em conjunto para efeitos de dotações.
- 4 Só é permitida a inclusão de elementos dos corpos gerentes da empresa nos quadros de pessoal e o seu cômputo para efeitos do quadro de dotações mínimas se os mesmos efectivamente desempenharem as funções correspondentes às categorias previstas no nível 1 do anexo III deste CCT.

Cláusula 8.ª

Acesso

- 1 Os segundos-escriturários e os terceiros-escriturários, logo que completem três anos de permanência na categoria, ascenderão à categoria imediata, obrigatoriamente.
- 2 Os estagiários, se admitidos com menos de 18 anos de idade, serão promovidos a escriturários logo que completem três anos de categoria. Se admitidos com idade igual ou superior a 18 anos, serão promovidos ao fim de dois anos ou logo que atinjam 21 anos de idade.
- 3 Os dactilógrafos poderão tirocinar durante o período de um ano, findo o qual ingressarão, definitivamente, na respectiva categoria.
- 4 Os paquetes serão promovidos a estagiários dentro dos três meses posteriores à obtenção das habilitacões mínimas; caso não disponham dessas habilitações, logo que completem 18 anos de idade serão promovidos a contínuos.
- 5 Os operadores de máquinas de contabilidade e os perfuradores-verificadores, após três anos de permanência na categoria, passarão a auferir o vencimento do escalão imediatamente superior, não podendo, porém, ultrapassar o vencimento do primeiro-escriturário.

- 6 Os esteno-dactilógrafos em línguas estrangeiras, logo que completem três anos de permanência na categoria, serão promovidos obrigatoriamente a correspondente em línguas estrangeiras.
- 7 Para os efeitos desta cláusula conta-se toda a antiguidade que o trabalhador tiver à data da entrada em vigor deste contrato na categoria, não podendo, porém, naquela data haver mais de uma promoção pela aplicação desta cláusula.
- 8 Sempre que as entidades patronais, independentemente das promoções atrás previstas, promovam trabalhadores a lugares de chefia, observar-se-ão as seguintes preferências:
 - a) Competência e zelo profissionais;
 - b) Maiores habilitações literárias e ou profissionais;
 - c) Antiguidade;
- 9 Na admissão e no preenchimento de lugares ou vagas do quadro de pessoal deve a entidade patronal atender, sempre que possível, aos trabalhadores existentes na empresa.

Cláusula 8.ª-A

Oposição à promoção automática dos escriturários

- 1 A entidade patronal poderá recusar a promoção automática do escriturário de 3.ª a 2.ª ou de 2.ª a 1.ª no caso de o trabalhador não possuir a aptidão necessária, devendo declará-la, fundamentadamente e por escrito, até 60 dias antes da data da promoção, comunicação que deverá ser feita por cartas registadas, dirigidas simultaneamente ao trabalhador e às associações patronal e sindical.
- 2 Se o trabalhador discordar dessa oposição, deve manifestar essa intenção por escrito à entidade patronal no prazo de 15 dias contados da data da recepção daquela comunicação.
- 3 Após a manifestação dessa discordância e para a resolução do conflito realizar-se-á, no prazo de 20 dias, reunião de uma comissão constituída por dois representantes designados pela associação patronal e dois da associação sindical, cujas deliberações são tomadas por unanimidade.
- 4 O trabalhador, decorridos que sejam seis meses da data em que, em razão da deliberação da comissão, não obteve a promoção, terá direito a requerer, por escrito, à entidade patronal que a mesma lhe seja concedida.
- 5 A haver nova oposição da entidade patronal, deverá esta declará-la, fundamentadamente e por escrito, no prazo de 30 dias após a recepção da comunicação referida no número anterior ao trabalhador e às associações patronal e sindical, devendo a comissão referida no n.º 3 pronunciar-se nos termos e prazos aí previstos.
- 6 Do não cumprimento da tramitação processual estabelecida decorrerá para a parte culpada a improcedência da pretensão.

CAPÍTULO III

Direitos, obrigações e garantias das partes

Cláusula 9.ª

Obrigações das entidades patronais

São obrigações das entidades patronais:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições do presente CCT;
- b) Passar atestado do comportamento e competência profissionais aos seus empregados, quando por estes solicitado;
- C) Usar de urbanidade e justiça em todos os actos que envolvam relações com trabalhadores, assim como exigir do pessoal investido em funções de chefia que trate com correcção os trabalhadores sob as suas ordens;
- d) Não deslocar qualquer trabalhador para serviços que não sejam exclusivamente os da sua profissão ou não estejam de acordo com os da sua categoria hierárquica, salvo nos termos previstos neste CCT ou havendo acordo das partes;
- e) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão;
- f) Providenciar para que haja bom ambiente nos locais de trabalho;
- g) Facilitar a missão dos trabalhadores que sejam dirigentes ou delegados de organismos de trabalhadores ou membros de comissões de trabalhadores, nos termos da lei;
- h) Facultar aos trabalhadores um local de reunião dentro da empresa, nos termos da lei.

Cláusula 10.ª

Obrigações dos trabalhadores

São obrigações dos trabalhadores:

- a) Exercer com competência, zelo, assiduidade e pontualidade as funções que lhes estiverem confiadas;
- b) Não divulgar métodos de produção ou de comercialização referentes à organização da empresa;
- c) Executar o serviço segundo as ordens e instruções recebidas, salvo na medida em que se mostrarem contrárias aos seus direitos e garantias;
- d) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho;
- e) Zelar pelo bom estado de conservação do material que lhes tenha sido confiado;
- f) Usar de urbanidade nas relações com o público e com as autoridades, quando ao serviço da empresa;
- g) Proceder com justiça em relação às infracções disciplinares dos trabalhadores sob as suas ordens;
- h) Proceder, na sua vida profissional, de forma a prestigiar não apenas a sua profissão como a própria empresa;
- i) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça a respeito dos inferiores hierárquicos;

- j) Desempenhar na medida do possível o serviço dos colegas que se encontrem impedidos, designadamente em gozo de licença anual ou ausência por doença, observados os termos previstos neste CCT;
- Cumprir rigorosamente as disposições deste CCT;
- m) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressem na profissão.

Cláusula 11.ª

Garantias dos trabalhadores

- 1 É proibido à entidade patronal:
 - a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos ou benefícios das garantias, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
 - Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições dele ou dos colegas;
 - c) Em caso algum diminuir a retribuição ou modificar as condições de trabalho do contrato individual de forma que dessa modificação resulte ou posse resultar diminuição de retribuição, salvo nos casos previstos na lei;
 - d) Em caso algum baixar a categoria ou encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, salvo nos termos acordados neste CCT ou previstos na lei:
 - e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo nos termos acordados neste CCT ou previstos na lei;
 - f) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias já adquiridos;
 - g) Exigir do seu pessoal trabalho manifestamente incompatível com as suas aptidões profissionais:
 - h) Opor-se à fixação, em local próprio e bem visível, de todas as comunicações do sindicato aos sócios que trabalhem na empresa, com o fim de dar a conhecer aos trabalhadores as disposições que a estes respeitam, emanadas do sindicato;
 - i) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos relacionados com o trabalho para fornecimento de bens ou prestações de serviço aos trabalhadores;
 - j) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou pessoa por ela indicada.
- 2 A prática pela entidade patronal de qualquer acto em contravenção com o disposto nesta cláusula dá ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato de trabalho, com direito à indemnização prevista no presente CCT.
- 3 Constitui violação das leis de trabalho e, como tal, será punida pela prática dos actos previstos nesta cláusula.

Cláusula 12.ª

Transferência para outro local de trabalho

- 1 A empresa, salvo o acordo do trabalhador, só o pode transferir para outro local de trabalho se essa transferência não causar danos morais ou materiais ao trabalhador ou se resultar de mudança, total ou parcial, de estabelecimento onde aquele presta serviço.
- 2 O disposto neste cláusula não se aplica às transferências feitas dentro da própria unidade fabril ou desde que aquela não diste mais de 2 km.
- 3 No caso de transferência do trabalhador sem o seu acordo, este pode rescindir o contrato com direito à indemnização prevista na lei.
- 4 A empresa custeará sempre as despesas feitas pelos trabalhadores directamente impostas pela transferência, desde que comprovadas.

Cláusula 13.ª

Transmissão de estabelecimento

Em caso de transmissão do estabelecimento, os contratos de trabalho continuarão com a entidade patronal adquirente, sendo assegurados pela transmitente e pela adquirente, por escrito, os direitos e regalias que o trabalhador tiver adquirido nos termos da lei.

Cláusula 14.ª

Deslocação

- 1 Entende-se por local habitual de trabalho o estabelecimento em que o trabalhador preste normalmente serviço ou a sede e delegação da empresa a que está adstrito, quando o seu local de trabalho não seja fixo.
- 2 Entende-se por deslocação em serviço a realização do trabalho fora do local habitual, com carácter de trabalho regular ou acidental.
- 3 Nenhum trabalhador pode ser obrigado a realizar grandes deslocações, salvo se tiver dado o seu acordo ou isso resultar do objectivo específico do seu contrato de trabalho.

Cláusula 15.^a

Pequenas deslocações

Consideram-se pequenas deslocações de serviço todas aquelas que permitam a ida e o regresso diário do trabalhador à sua residência habitual.

Cláusula 16.ª

Direitos dos trabalhadores nas pequenas desiocações

Os trabalhadores têm direito nas deslocações a que se refere a cláusula anterior:

- a) Ao pagamento de despesas de transporte;
- b) Ao pagamento das refeições sempre que o trabalhador fique impossibilitado de as tomar nas condições de tempo e lugar em que normalmente o faz;

c) Ao pagamento do tempo de trajecto e espera fora do período normal de trabalho, calculado na base da retribuição de trabalho extraordinário, de acordo com a cláusula 27.ª

As fracções de tempo serão contadas sempre como meias horas.

Cláusula 17.ª

Grandes deslocações

Consideram-se grandes deslocações as que não permitam, nas condições definidas neste CCT, a ida e o regresso diário do trabalhador à sua residência habitual.

Cláusula 18.ª

Encargos da entidade patronal nas grandes deslocações

- 1 São de conta da empresa as despesas de transporte e de preparação das deslocações referidas na cláusula anterior, nomeadamente passaportes, vistos, licenças militares, certificados de vacinação, autorização de trabalho e outros documentos impostos directamente pela deslocação.
- 2 A empresa manterá inscritos nas folhas de férias da caixa de previdência e sindicatos o tempo de trabalho normal dos trabalhadores deslocados.

Cláusula 19.ª

Direitos dos trabalhadores nas grandes deslocações no continente e ilhas adjacentes

- 1 As grandes deslocações no continente dão aos trabalhadores os seguintes direitos:
 - a) À retribuição que auferiam no local de trabalho habitual:
 - b) A uma remuneração por deslocação correspondente à verba de 150\$/dia;
 - c) Ao pagamento de despesas de transporte no local, alojamento e alimentação, devidamente comprovadas e justificadas, durante o período efectivo da deslocação;
 - d) A uma licença suplementar com retribuição igual a quatro dias úteis por cada 60 dias consecutivos de deslocação, bem como ao pagamento da viagem de ida e volta desde o local onde se encontram deslocados até à sua residência:
 - e) À deslocação do cônjuge, filhos menores ou diminuídos para a localidade onde se encontram deslocados, com pagamento das despesas de transporte e desde que a deslocação se prolongue por mais de três meses, não se verificando, neste caso, o direito do trabalhador ao estabelecido na alínea d);
 - f) Ao pagamento de tempo de trajecto e espera, fora do período de trabalho, calculado na base da retribuição de trabalho extraordinário, de acordo com a cláusula 27.ª
- 2 O período efectivo da deslocação conta-se desde a partida da sua residência até ao regresso.

- 3 Para os efeitos desta cláusula, só será aplicável o regime de trabalho extraordinário ao tempo do trajecto e espera, durante a viagem, ida e volta, fora do período normal de trabalho.
- 4 No caso de o trabalhador se fazer deslocar em viatura própria, terá direito ao pagamento de 25 % por quilómetro sobre o preço do litro da gasolina super.

Cláusula 20.ª

Seguros nas grandes deslocações

- 1 O pessoal deslocado em serviço será seguro pela empresa contra riscos de acidentes de trabalho e acidentes pessoais no valor mínimo de 2000 contos.
- 2 Os familiares, nos termos da alínea e) da cláusula 19.ª, que acompanharem o trabalhador serão cobertos individualmente por um seguro de riscos de viagem no valor de 1000 contos.

CAPÍTULO IV

Horário de trabalho

Cláusula 21.ª

Horário de trabalho

- 1 O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este CCT será de 40 horas, de segunda-feira a sexta-feira de cada semana, sem prejuízo dos horários de menor duração já em prática nas empresas.
- 2 O período de trabalho diário deve ser interrompido para descanso não inferior a uma hora nem superior a duas, salvo acordo das partes.

Cláusula 22.ª

Trabalho extraordinário

- 1 Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal.
- 2 A prestação do trabalho extraordinário não é obrigatória, salvo nos casos previstos na lei.

Cláusula 23.ª

Isenção do horário de trabalho

- 1 Os trabalhadores que venham a ser isentos do horário de trabalho têm direito a uma retribuição especial correspondente a duas horas de trabalho normal por dia.
- 2 O requerimento de isenção de horário de trabalho, dirigido às entidades competentes, será acompanhado de declaração de concordância do trabalhador.
- 3 Entende-se que o trabalhador isento de horário de trabalho não está condicionado aos períodos de abertura o encerramento do estabelecimento, não podendo, porém, ser compelido a exceder os limites de horário semanal fixado no contrato.

Cláusula 24.ª

Princípios gerais

- 1 Considera-se retribuição aquilo que, nos termos deste CCT e dos usos do contrato individual de trabalho, o trabalhador tem direito a receber, regular e periodicamente, como contrapartida do trabalho.
- 2 Para efeitos de remuneração de trabalho, as categorias dos trabalhadores abrangidos por este CCT são agrupadas nos termos do anexo III, sendo a remuneração mensal mínima por cada categoria a que consta da respectiva tabela.
- 3 No acto de pagamento de retribuição a entidade patronal é obrigada a entregar aos trabalhadores um talão, preenchido de forma indelével, do qual constem, obrigatoriamente, os seguintes elementos: nome completo do trabalhador, respectiva categoria profissional, número de inscrição na Previdência, período de trabalho a que corresponde a remuneração, diversificação das importâncias relativas a trabalho normal, a horas extraordinárias e a diuturnidades, os subsídios, os descontos e o montante líquido a receber.
- 4 Para os efeitos deste CCT o valor da remuneração/hora será calculado segundo a seguinte fórmula:

$$RH = \frac{RM \times 12}{52 \times \text{horário de tabela semanal}}$$

Cláusula 25.ª

Retribuição dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias

- 1 Quando algum trabalhador exercer com carácter de regularidade funções inerentes a diversas categorias, receberá a retribuição estipulada para a mais elevada.
- 2 Qualquer trabalhador poderá, porém, e desde que lhe seja garantida a retribuição correspondente, ser colocado a título experimental em funções de categoria superior, durante um período de 120 dias seguidos, findo o qual o trabalhador será promovido à categoria em que foi colocado a título experimental.
- 3 Quando se verifique a situação referida no número anterior, será dado prévio conhecimento ao trabalhador.
- 4 O trabalho ocasional em funções diferentes de grau mais elevado não dá origem a mudança de categoria.
- 5 Considera-se ocasional o trabalho que não ocorra por período superior a 30 dias por mês, não podendo, no entanto, durante o ano exceder as 150 horas, sem prejuízo do disposto na alínea j) da cláusula 10.ª

Cláusula 26.ª

Substituições temporárias

- 1 Sempre que um trabalhador, ainda que estagiário, substitua outro de função superior passará a receber a retribuição correspondente à tabela salarial dessa função durante o tempo em que a substituição durar.
- 2 Verificada a permanência do trabalhador nas funções indicadas no número anterior, terá aquele direito ao provimento definitivo no lugar, com todas as regalias inerentes à função, desde que se conserve no exercício das novas funções 180 dias seguidos ou interpolados no espaço de 12 meses.

Cláusula 27.ª

Remunerações por trabalho extraordinário

- 1 O trabalho extraordinário será pago com o aumento de 50% sobre o salário/hora efectivamente auferido nos dias normais de trabalho.
- 2 Todo o trabalho prestado em dias de descanso semanal ou feriados será pago com um aumento de 150% sobre o salário/hora efectivamente auferido nos dias normais de trabalho.
- 3 O trabalho extraordinário efectuado para além das 20 horas ou antes das 7 horas será ainda acrescido da taxa de 25% para o trabalho nocturno.

Cláusula 28.ª

13.º mês

- 1 Os trabalhadores com assiduidade têm direito a receber, ao fim de cada ano civil, um 13.º mês correspondente a um mês de retribuição efectivamente auferida. O pagamento tem de ser feito até ao dia 15 de Dezembro.
- 2 O trabalhador que tenha direito a receber o 13.º mês e na data do pagamento não se encontre ao serviço, recebê-lo-á logo que regresse ou se faça representar para o efeito por pessoa devidamente credenciada.
- 3 Quando o trabalhador tiver menos de um ano de serviço na empresa, o quantitativo do 13.º mês será proporcional ao número de meses de serviço que o trabalhador complete até 31 de Dezembro.
- 4 Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador um subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado no próprio ano de cessação, mesmo que este resulte de reforma por velhice ou invalidez.
- 5 O trabalhador que ingresse ou regresse do serviço militar receberá um subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado no ano do seu regresso ou ingresso.
- 6 Consideram-se sem assiduidade os trabalhadores cujas faltas, durante o período compreendido en-

tre 1 de Dezembro e 30 de Novembro do ano a que o 13.º mês se refere, excedam 30, não se contando para tal as seguintes faltas:

- a) Doença devidamente comprovada pelos serviços médico-sociais, até ao limite de 90 dias:
- b) Acidente de trabalho;
- c) Casamento, parto ou luto, dentro dos limites fixados na lei ou neste CCT;
- d) Cumprimento de obrigações legais:
- e) Exercício de funções de dirigentes sindicais, dentro dos limites fixados na lei ou neste CCT:
- f) Prestação de exames em estabelecimentos de ensino oficial.
- 7 Nos casos referidos nos n.ºs 3, 4 e 5 desta cláusula, os trabalhadores só terão direito ao subsídio neles previsto desde que tenham assiduidade proporcional ao tempo de serviço prestado.
- 8 Nos casos previstos nas alíneas a) e e) do n.º 6, excedidos os respectivos limites, a empresa pagará ao trabalhador o valor do 13.º mês proporcional ao tempo de serviço efectivamente prestado.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 29.ª

Descanso semanal e feriados

- 1 Os dias de descanso semanal são o sábado e o domingo.
- 2 São considerados feriados obrigatórios, com direito à retribuição normal por inteiro, os dias seguintes:

1 de Janeiro;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus;

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro; 25 de Dezembro;

Feriado municipal da localidade.

- 3 Em substituição da Sexta-Feira Santa poderá ser observado qualquer outro dia em que acordem a entidade patronal e os trabalhadores na época da Páscoa.
- 4 Em substituição do feriado municipal da localidade, quando este não exista, poderá ser gozado outro dia em que a entidade patronal e os trabalhadores acordem.
- 5 À data da entrada em vigor deste CCT, as empresas em que seja já observado o feriado da terça-feira de Carnaval manterão a sua observação.

Cláusula 30.ª

Período de férias

- 1 A todos os trabalhadores abrangidos por este CCT serão concedidos em cada ano civil, sem prejuízo da respectiva remuneração normal, 30 dias de férias, incluindo sábados, domingos e feriados.
- 2 No caso de admissão, desde que esta ocorra no primeiro semestre, os trabalhadores terão direito a 15 dias consecutivos de férias remuneradas, salvo se já as hajam gozado ou recebido ao serviço de outra empresa.
- 3 No ano de cessação de impedimento prolongado, o trabalhador terá direito ao período de férias e ao respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ao serviço.
- 4 Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da mesma empresa será concedida a faculdade de gozarem as suas férias simultaneamente.
- 5 A época de férias deve ser estabelecida de comum acordo entre a entidade patronal e o trabalhador. Não havendo acordo, compete à entidade patronal fixar a época de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, devendo, contudo, dar conhecimento ao trabalhador com uma antecedência razoável, nunca inferior a 30 dias.
- 6 O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até 15 de Abril de cada ano. Se depois de marcado o período de férias exigências imperiosas do funcionamento da empresa determinarem o adiamento ou interrupção das férias já iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pela entidade patronal dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido, na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.
- 7 Se a entidade patronal não cumprir a obrigação de conceder férias nos termos deste CCT, salvo motivos de impedimento por factos não imputáveis à entidade patronal, pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o triplo da remuneração correspondente ao tempo de férias que deixou de gozar.

Cláusula 31.ª

Doença no período de férias

- 1 Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas, desde que a entidade patronal seja do facto informada e feita prova da doença, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença, nos termos em que as partes acordarem ou, na falta de acordo, logo após a alta.
- 2 Se, porém, as férias estavam fixadas e o trabalhador adoecer antes do seu início, ou mantendo-se doente até 31 de Dezembro desse ano, pode ainda gozálas no ano seguinte até ao fim do mês de Março.
- 3 As férias não podem coincidir com o período de ausência ao serviço por doença comprovada, parto ou acidente.

Cláusula 32.ª

Subsídio de férias

- 1 Antes do início das férias os trabalhadores com direito às mesmas receberão um subsídio equivalente a 100% da respectiva retribuição mensal efectivamente auferida.
- 2 Aos trabalhadores com direito a férias no ano de admissão será concedido subsídio equivalente a 100% das férias a que têm direito.
- 3 Cessando o contrato de trabalho, os trabalhadores têm direito ao pagamento correspondente ao período de férias vencido e ao respectivo subsídio, salvo se já as tiverem gozado, bem como às férias e ao respectivo subsídio proporcionais aos meses de serviço prestado no ano de cessação.

Cláusula 33.ª

Definição de falta

- 1 Por falta entende-se a ausência durante um dia de trabalho.
- 2 Nos casos de ausência durante períodos inferiores a um dia de trabalho, os respectivos tempos serão adicionados, contando-se essas ausências como faltas na medida em que perfaçam um ou mais dias completos de trabalho.

Cláusula 34.ª

Tipos de faltas

- 1 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
 - 2 Serão consideradas faltas justificadas:
 - a) As dadas pelo trabalhador no caso de ter de comparecer, por doença, em consultas médicas ou outras semelhantes, bem como para marcação delas ou de diligências afins devidamente comprovadas, desde que o não possa fazer fora do horário normal de trabalho, até ao limite de meio dia por mês;
 - b) As dadas por altura do casamento, até onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
 - c) As motivadas pelo falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parentes afim no 1.º grau de linha recta, até cinco dias consecutivos;
 - d) As motivadas por falecimento de outro parente ou afim de linha recta ou do 2.º grau da linha colateral, até dois dias consecutivos;
 - e) As motivadas pelo falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores, até dois dias consecutivos;
 - f) As motivadas pela necessidade devidamente comprovada de prestar socorro imediato, em

- caso de acidente ou de doença súbita, a qualquer das pessoas compreendidas pela alínea c) ou outras que façam parte dos seus agregados familiares, num prazo nunca superior a um dia;
- g) As motivadas pela necessidade de prestar assistência, em caso de doença grave, às pessoas indicadas na alínea anterior, ou à mulher, em caso de parto, quando não haja outra pessoa que lhe possa prestar essa assistência;
- As motivadas pelo nascimento de filhos, até dois dias seguidos ou interpolados, no prazo máximo de 30 dias;
- i) As motivadas pela prática de actos necessários ao exercício de funções em comissões de trabalhadores ou de funções de previdência;
- j) As motivadas pela necessidade de cumprimento de obrigações legais;
- l) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimentos de ensino;
- m) As autorizadas prévia ou posteriormente pela entidade patronal;
- n) As faltas dadas por bombeiros voluntários em servico de urgência;
- o) As motivadas por doação de sangue, durante todo o dia de doação.
- 3 Nos dias mencionados nas alíneas d) e e) não se incluem os necessários às viagens, que serão tidos como faltas justificadas, até dois dias.
- 4 A entidade patronal poderá exigir prova da veracidade dos factos.

Cláusula 35.ª

Definição de faltas não justificadas

São consideradas não justificadas as faltas dadas por motivos diferentes dos previstos nos n.ºs 2 e 3 da cláusula 34.ª cuja justificação não seja aceite pela entidade patronal.

Cláusula 36.ª

Consequência das faltas

As faltas justificadas não determinam a perda de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo as previstas na alínea g) do n.º 2 e do n.º 3 da cláusula 34.ª, e para além dos limites previstos na cláusula 42.ª, n.ºs 1 e 2.

Cláusula 37.ª

impedimentos prolongados

Quando o trabalhador esteja impedido de comparecer temporariamente ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar, doença ou acidente, manterá o direito ao lugar, com a categoria, antiguidade e demais regalias que, pressupondo a efectiva prestação de trabalho, por este CCT ou iniciativa da entidade patronal lhe estavam sendo atribuídas.

Previdência

As entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço abrangidos por este CCT contribuirão para as instituições de previdência que obrigatoriamente os abranjam, nos termos dos respectivos regulamentos.

CAPÍTULO VIII

Higiene e segurança no trabalho

Cláusula 39.ª

Salubridade, higiene e segurança no trabalho

As entidades patronais instalarão o seu pessoal em boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral, com os indispensáveis requisitos de higiene e segurança, nos termos previstos na lei.

CAPÍTULO IX

Direitos especiais

Cláusula 40.ª

Direitos dos trabalhadores do sexo feminino

- 1 Além do estabelecido no presente CCT para a generalidade dos trabalhadores abrangidos, são assegurados aos trabalhadores do sexo feminino os seguintes direitos, sem prejuízo, em qualquer caso, de garantias de lugar, do período de férias ou de quaisquer outros benefícios concedidos pela empresa, bem como os direitos adquiridos pelos trabalhadores:
 - a) Durante o período de gravidez, as mulheres que desempenhem tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as que impliquem grande esforço físico, trepidação, contacto com substâncias tóxicas ou posições incómodas ou transportes inadequados, serão transferidas, a seu pedido ou por conselho médico, para trabalhos que as não prejudiquem, sem prejuízo de retribuição correspondente à sua categoria;
 - b) Por ocasião do parto, uma licença de 90 dias;
 - c) Interromper o trabalho diário em dois períodos de meia hora para aleitação dos filhos, sem diminuição de retribuição nem redução do período de férias;
 - d) Dispensa, quando pedida, da comparência ao trabalho até dois dias por mês sem pagamento de retribuição respectiva;
 - e) Às trabalhadoras com responsabilidades familiares deve facilitar-se o emprego a meio tempo, reduzindo-se proporcionalmente a retribuição e todos os encargos legais que sejam devidos pela entidade patronal em função do número dos seus trabalhadores.

Cláusula 41.ª

Direitos de menores

- 1 As entidades patronais e o pessoal dos quadros devem, dentro dos mais sãos princípios, velar pela preparação profissional dos menores.
- 2 Nenhum menor pode ser admitido sem ter sido aprovado em exame médico, a expensas das entidades patronais, destinado a comprovar se possui a robustez física necessária para as funções a desempenhar.
- 3 Pelo menos uma vez por ano, as entidades patronais devem assegurar a inspecção médica dos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de se verificar se o trabalho é feito sem prejuízo da sua saúde e do desenvolvimento físico normal.
- 4 Os resultados da inspecção referida no número anterior devem ser registados e assinados pelo médico nas respectivas fichas.

Cláusula 42. a

Trabalhadores-estudantes

- 1 Os trabalhadores que frequentem estabelecimentos de ensino oficiais ou oficializados, quando necessário, terão tolerância até duas horas no início ou no termo do período de trabalho e de acordo com o horário escolar, sem perda de retribuição.
- 2 Aos trabalhadores nas condições no número anterior serão concedidas ainda as seguintes regalias, desde que os factos sejam devidamente comprovados;
 - a) Poderão faltar sempre que necessário e sem perda de retribuição para prestar provas de exame, nos termos da lei;
 - b) Dispensa até 10 dias, consecutivos ou não, para preparação dos exames, com pagamento facultativo de remuneração;
 - c) Poderão gozar as férias interpoladamente, sempre que o requeiram e desde que não haja inconvenientes sérios para a empresa;
 - d) Na organização das escalas de férias ter-se-á em conta o desejo de o trabalhador aproveitar estas para a preparação de exames, sem prejuízo dos legítimos interesses dos demais trabalhadores.
- 3 As regalias estabelecidas nos números anteriores poderão ser retiradas se os trabalhadores beneficiados não forem assíduos às aulas ou não tiverem aproveitamento escolar, mediante documento passado pelo respectivo estabelecimento de ensino, salvo se tais factos não puderem ser imputados ao trabalhador.

Cláusula 43.ª

Abono para falhas

O caixa tem direito a um abono mensal para falhas de 1800\$.

CAPÍTULO X

Livre exercício do direito sindical

Cláusula 44.ª

Princípios gerais

- 1 Os trabalhadores e o sindicato têm direito a desenvolver actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais e comissão sindical da empresa.
- 2 A entidade patronal é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço.
- 3 O sindicato obriga-se a comunicar à entidade patronal a constituição da comissão sindical de empresa ou a identificação de delegado sindical por meio de carta registada com aviso de recepção, de que será afixada cópia no local reservado às comunicações sindicais.
- 4 Os delegados sindicais da empresa têm direito a circular livremente em todas as secções e dependências dos escritórios da mesma, dentro do crédito de horas fixado na cláusula 45.ª, sem prejuízo da normal laboração.

Cláusula 45.ª

Reuniões da comissão sindical de empresa com a direcção da empresa

- 1 A comissão sindical reunirá com a entidade patronal ou com o seu representante, fora do horário normal de trabalho, sempre que qualquer das partes o requeira; em casos de urgência, poderão tais reuniões ter lugar dentro das horas de serviço, sem perda de retribuição.
- 2 A ordem de trabalhos, o dia e a hora das reuniões da comissão da empresa com a entidade patronal serão anunciados a todos os trabalhadores por meio de comunicados distribuídos ou afixados no escritório.
- 3 Sempre que estas reuniões sejam convocadas pela comissão sindical e se efectuarem dentro das horas de serviço, contam para o crédito de horas previsto na lei ou neste CCT.

Cláusula 46.ª

Forma

Todos os problemas tratados entre a comissão sindical da empresa ou delegados sindicais e a entidade patronal e as respectivas propostas apresentadas por ambas as partes devem ser reduzidos a escrito.

CAPÍTULO XI

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 47.ª

Garantia da manutenção de regalias

Da aplicação do presente CCT não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designada-

mente baixa ou mudança de categoria ou classe, bem como diminuição de retribuição ou outras regalias de carácter regular ou permanente que estejam a ser praticadas.

Cláusula 48.ª

Comissão paritária

- 1 As partes contratantes decidem criar uma comissão paritária, formada por representantes das associações patronais e sindicato, em igualdade numérica, a qual deverá estar constituída no prazo máximo de 30 dias após a publicação do presente CCT, com competência para as disposições convencionais e integrar as suas lacunas.
- 2 A comissão paritária funciona mediante convocação de qualquer das partes contratantes, devendo as reuniões ser marcadas com oito dias de antecedência mínima, com indicação da agenda de trabalhos e do local, dia e hora da reunião.
- 3 Não é permitido, salvo unanimidade dos representantes, tratar nas reuniões de assuntos de que a outra parte não tenha sido notificada com o mínimo de oito dias de antecedência.
- 4 Poderá participar nas reuniões, se as partes nisso estiverem de acordo, um representante do Ministério do Trabalho, que não terá direito a voto.
- 5 Das deliberações tomadas será depositado um exemplar no Ministério do Emprego e da Segurança Social para efeitos de publicação, considerando-se, a partir desta, parte integrante do CCT.
- 6 As partes comunicarão uma à outra e ao Ministério do Trabalho, dentro de 20 dias a contar da publicação do CCT, a identificação dos respectivos representantes.
- 7 A substituição de representantes é lícita a todo o tempo, mas só produz efeitos cinco dias após as comunicações referidas no número anterior.
 - 8 No restante aplica-se o regime legal.

Cláusula 49.ª

Relações nominais e quadro de pessoal

As empresas obrigam-se a elaborar relações nominais dos trabalhadores ao seu serviço nos termos previstos na lei.

ANEXO I

Categorias profissionais e respectivas funções

Analista de sistemas. — Concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis; consulta os interessados a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se

é possível e economicamente rentável utilizar um sistema de tratamento automático de informação; examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as modificações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador; efectua testes a fim de se certificar se o tratamento automático da informação se adapta aos fins em vista e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações da análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático de informação.

Caixa. — O trabalhador que tem a seu cargo, exclusiva ou predominantemente, o serviço de recebimentos, pagamentos e guarda de dinheiros ou valores.

Chefe de departamento/divisão. — Estuda, organiza e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou vários dos departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias; exerce dentro do departamento que chefia, e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição do equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes.

Chefe de secção. — Coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais ou dirige um departamento de serviço administrativo.

Cobrador. — Procede fora do escritório a recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o empregado de serviço externo que efectua funções análogas relacionadas com o escritório, nomeadamente de informações e fiscalização.

Contabilista/técnico de contas. — Organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico--financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas.

Contínuo. — Executa diversos serviços, tais como anunciar visitantes, encaminhá-los ou informá-los; fazer recados, estampilhar e entregar correspondência; executar diversos serviços análogos, tais como entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno e distribuição da correspondência aos serviços a que é destinado. Pode ainda executar serviço de reprodução e de endereçamento de documentos.

Correspondente em línguas estrangeiras. — Redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; lê, traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

Dactilógrafo. — É o trabalhador que escreve à máquina cartas, relatórios, notas e outros textos escritos ou ditados; dactilografa, em papel, cartas, relatórios e outros textos escritos ou que lhe são ditados ou transmitidos por outros meios; dactilografa impressos, mapas e outros documentos a partir de minutas ou de indicações orais; imprime papéis-matrizes (stencil) ou outros materiais similares, com vista à reprodução de textos; relê os textos dactilografados, a fim de detectar erros, e procede às respectivas correcções; executa serviços de arquivo e de reprodução de documentos.

Director de serviços. — Estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades do organismo ou da empresa ou de um ou vários dos seus departamentos. Exerce funções, tais como colaborar na determinação da política da empresa; planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais, orientar, dirigir e fiscalizar a actividade do organismo ou empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos, criar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz, colaborar na fixação da política financeira e exercer a verificação dos custos.

Escriturário. — Executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informação e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos, escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, estabelece o extracto das

operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório. Verifica e regista a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros fins. Para esse efeito, percorre os locais de trabalho para anotar faltas ou saídas, verifica as horas de presença do pessoal segundo as respectivas fichas do ponto; calcula, através das fichas de trabalho, os tempos consagrados à execução de tarefas determinadas; verifica se o conjunto de tempos indicados nas fichas de trabalho corresponde às horas de presença. Pode também assistir à entrada e saída do pessoal junto de relógios de ponto ou outros dispositivos de controlo e por vezes comunica ou faz as justificações de faltas e atrasos dos trabalhadores aos respectivos chefes.

Esteno-dactilógrafo. — Nota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (stencil) para a reprodução de textos e executa outros trabalhos de escritório.

Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras. — Nota em estenografia e transcreve em dactilografia cartas e outros textos em línguas estrangeiras e ou portuguesa. Pode, por vezes, utilizar máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (stencil) para a reprodução de textos e executar outros trabalhos de escritório.

Guarda-livros. — Ocupa-se da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando nomeadamente trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências; preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende os referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Operador de máquinas de contabilidade. — Trabalha com máquinas de registo de operações contabilísticas; faz lançamentos, simples registos ou cálculos estatísticos; verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

Operador mecanográfico. — Abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadoras, separadoras, reprodutoras, intercaladoras, calculadoras, tabuladoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante

as indicações recebidas; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Operador de computador. — Acciona e vigia uma máquina automática para tratamento da informação; prepara o equipamento consoante os trabalhos a executar; recebe o programa em cartões ou em suporte magnético sensibilizado; chama-o a partir da consola, accionando dispositivos adequados ou por qualquer outro processo; coloca papel na impressora e os cartões ou suportes magnéticos nas respectivas unidades de perfuração ou de leitura e escrita; introduz, se necessário, dados nas unidades de leitura; vigia o funcionamento do computador e executa as manipulações necessárias (colocação de bandas nos desenroladores, etc.), consoante as instruções recebidas; retira o papel impresso, os cartões perfurados e os suportes magnéticos sensibilizados. Se tal for necessário para a execução de outras tarefas, detecta possíveis anomalias e comunica-as superiormente; anota os tempos utilizados nas diferentes máquinas e mantém actualizados os registos e os quadros relativos ao andamento dos diferentes trabalhos. Pode vigiar as instalações de ar condicionado e outras para obter a temperatura requerida para o funcionamento dos computadores; efectuar a leitura dos gráficos e detectar possíveis avarias. Pode ser especializado no trabalho com uma consola ou com material periférico e ser designado em conformidade, como, por exemplo, operador de consola ou operador de material periférico.

Operador de registo de dados. — Recebe vários dados, estatísticos ou outros, a fim de serem perfurados em cartões ou bandas e registados em suportes magnéticos, que hão-de servir de base a trabalhos mecanográficos, para o que utiliza máquinas apropriadas; elabora programas consoante os elementos comuns a uma série de cartões, fitas perfuradas ou suportes magnéticos, para o que acciona o teclado de uma máquina; acciona o mesmo teclado para registar os dados não comuns por meio de perfurações, registos ou gravações feitos em cartões, fitas ou bandas e discos, respectivamente; prime o teclado de uma verificadora para se certificar de possíveis erros existentes nos cartões já perfurados ou suportes magnéticos sensibilizados; corrige possíveis erros detectados, para o que elabora novos cartões ou grava os suportes magnéticos utilizados. Pode trabalhar com um terminal ligado directamente ao computador a fim de, a partir dos dados introduzidos, obter respostas respectivas, sendo designado, em conformidade, operador de terminais.

Paquete. — Trabalhador menor de 18 anos que presta unicamente os serviço referidos na definição das funções de contínuos.

Perfurador-verificador. — Conduz máquinas que registam dados sob a forma de perfurações em cartões ou fitas especiais, que serão posteriormente utilizados nas máquinas de tratamento automático de informações ou outras. Pode também verificar a exactidão dos dados perfurados, efectuando tarefas semelhantes às que são executadas para a perfuração por meio de máquinas de teclado que rejeitem os cartões ou as fitas que não tenham sido perfurados correctamente.

Programador. — Estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador; recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de sistemas, incluindo todos os dados elucidativos a atingir; prepara os ordinogramas e procede à codificação dos programas; escreve instruções para o computador; procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos. Pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.

Programador mecanográfico. — Estabelece os programas de execução dos trabalhos mecanográficos para cada máquina ou conjunto de máquinas funcionando em interligação, segundo as directrizes recebidas dos técnicos mecanográficos; elabora organigramas de painéis e mapas de codificação; estabelece as fichas de dados e resultados.

Recepcionista. — Recebe os clientes e dá explicações sobre os artigos, transmitindo indicações dos respectivos departamentos; assiste na portaria, recebendo e atendendo visitantes que pretendam encaminhar-se para a administração ou para funcionários superiores ou atendendo outros visitantes com orientação das suas visitas e transmissão de indicações várias.

Secretário de direcção. — Ocupa-se do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho; assegurar, por sua própria iniciatica, o trabalho de rotina

diária do gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Secretário-geral. — Nas associações ou federações ou outras entidades patronais similares, apoia a direcção, preparando as questões por ela a decidir, organizando e dirigindo superiormente a actividade dos serviços.

Telefonista. — Presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas. Às categorias que correspondem a esta profissão serão atribuídas de acordo com as seguintes exigências: manipulação de comutação com capacidade superior a aparelhos de 16 postos suplementares, ou manipulação de aparelhos de comutação com capacidade igual ou inferior a 16 postos suplementares.

Tesoureiro. — Dirige a tesouraria, em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Servente de limpeza. — Limpa e arruma as salas, escritórios, corredores e outras dependências, podendo executar outras tarefas relacionadas com limpezas e arrumações.

ANEXO II

Quadro de densidades

Na classificação dos trabalhadores escriturários será observada proporção estabelecida no seguinte quadro de densidades:

				Núi	mero de t	rabalhado	res			
·	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Primeiros-escriturários Segundos-escriturários Terceiros-escriturários	1 -	1 - 1	1 1 1	1 1 2	1 2 2	2 2 2	2 2 3	2 3 3	3 3 3	3 3 4

Observação. — Quando o número de trabalhadores for superior a 10, manter-se-ão as proporções estabelecidas neste quadro base.

ANEXO III

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços Chefe de escritório Secretário-geral	77 250 \$ 00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
II	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Contabilista/técnico de contas Analista de sistemas	71 850\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
III	Chefe de secção Programador Tesoureiro Guarda-livros	66 000\$00
IV	Secretário de direcção	61 300\$00
v	Primeiro-escriturário	58 650\$00
VI	Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador Operador de computador de 2.ª Operador de registo de dados de 1.ª Cobrador Esteno-dactilógrafo	55 150\$00
VII	Dactilógrafo	48 550\$00
VIII	Dactilógrafo tirocinante Estagiário do 3.º ano	39 800\$00
IX	Estagiário do 2.º ano	36 350\$00
х	Estagiário do 1.º ano	33 000\$00
XI	Paquete com 16/17 anos	24 250\$00
XII	Paquete com 14/15 anos	23 650\$00

Porto, 29 de Setembro de 1989.

Pela Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

E por ser verdade se passa a presente credencial, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 28 de Agosto de 1989. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 8 de Novembro de 1989.

Depositado em 9 de Novembro, a fl. 152 do livro n.º 5, com o n.º 394/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Nacional das Empresas Operadoras Portuárias e o Sind. dos Estivadores e Conferentes Marítimos e Fluviais do Dist. do Porto e outros

Acordo

Reunidos na sede do Centro Coordenador do Trabalho Portuário do Douro e Leixões (CCTPDL), no dia 15 de Fevereiro de 1989, a ANEE — Associação Nacional das Empresas Operadoras Portuárias, Delegação Regional Norte, representada por Manuel Urbano Gomes, Júlio Manuel Campos Ferreira, Dr. José Manuel Soares, Dr. João Pedro Araújo e Dr. Francisco Marques de Oliveira Mendes, e o Sindicato dos Estivadores e Conferentes Marítimos e Fluviais do Distrito do Porto, representado por Manuel Paquete, António Barroso, David Crista, Júlio Moreira, José Silva, Amadeu Costa e Basílio Encarnação, o Sindicato dos Lingadores-Apartadores, Barqueiros-Fragateiros do Douro e Leixões e Fluviais do Norte de Portugal, re-

presentado por Raul Santos Alves, José Manuel Pereira dos Santos e Manuel Fernando Ferreira Dias, e o Sindicato dos Trabalhadores Portuários do Tráfego do Norte de Portugal, representado por Agostinho Dias da Silva Moreira, Fernando Rodrigues Valente, Álvaro de Azevedo Soares, Licínio Soares Ribeiro e Américo de Sousa Gonçalves, consideram o seguinte:

O processo de reestruturação dos portos do Douro e Leixões tem vindo a desenvolver-se com a participação activa do Governo, ANEE e sindicatos, que reconhecem a urgente necessidade de proceder a profundas alterações em todas as áreas em que incide a operação portuária nestes portos, em sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/87, de 13 de Abril.

E sem prejuízo da fundamental importância do processo de licenciamento, da reestruturação da APDL, da revisão da legislação sobre o sector e da alteração do sistema de gestão da mão-de-obra, é assumida pela Delegação Regional Norte da ANEE e sindicatos representativos dos trabalhadores portuários do Douro e Leixões a urgência de que se reveste a revisão local do CCT em vigor, bem como das demais normas de regulamentação do trabalho e gestão da mão-de-obra. As dificuldades resultantes da enorme dimensão das áreas sujeitas a alteração neste sector são ainda agravadas pela necessidade legal de preservar direitos adquiridos pelos trabalhadores e modificar costumes arreigados durante anos na mentalidade do trabalhador portuário, que infelizmente não se transforma com a celeridade desejável.

De todo, importa realçar que a gestão do trabalho portuário em Leixões sempre foi deficiente por razões de ordem contratual consubstanciadas num CCT que é proveniente de uma estrutura baseada em trabalho eventual e que se encontra totalmente desajustada a uma realidade onde os trabalhadores têm pleno emprego, com o correspondente salário mensal.

Deste modo, deixaram de ter sentido desde Abril de 1982, data do início do CCTPDL, inúmeras limitações à utilização do pessoal portuário resultantes de uma desajustadíssima divisão de categorias, classes e respectivos contingentes, estanques entre si, bem como de uma série de normas restritivas a essa mesma utilização, que não permitem uma correcta gestão do contingente.

Este tipo de limitações aplicadas a um regime de turnos, incerto pela irregularidade da sua procura, como é tradicional neste sector, provocou a coexistência regular de largos segmentos dos trabalhadores do contigente comum excedentários com outros que são invariavelmente chamados a prestar trabalho extraordinário. A experiência acumulada em sete anos de gestão do CCTPDL demonstrou que a existência de trabalhadores integrados em níveis de qualificação estanque no contigente comum impede a sua optimização, com a agravante de resultar socialmente conflituosa em muitas situações, por diferenciação de tratamento relativamente a trabalhadores de categorias diferentes.

Por outro lado, é manifesta a vocação dos trabalhadores do quadro de hierarquia para exercerem as suas funções no âmbito do quadro permanente das empresas por exigência técnica do conhecimento dos processos de actuação da respectiva entidade patronal, como especifica a lei, e bem.

Por seu turno, é flagrante que um contingente comum de trabalhadores que são colocados nos serviços de forma indiferenciada deve ter procedimentos uniformizados.

O reconhecimento desta realidade pela ANEE e sindicatos levou-os, desde o início do processo de reestruturação, a admitir que, não obstante as dificuldades de ordem social e contratual que se anteviam, a primeira fase da reestruturação do porto de Leixões teria de passar pelo reenquadramento de categorias no contigente comum e como consequência proceder também a um reenquadramento das categorias existentes também no quadro permanente das empresas operadoras portuárias, aliás em consonância com as disposições legais aplicáveis. Na medida do possível, foram acautelados os aspectos sociais da mudança que se propõe, quer pela instituição de indemnizações quer pelo reenquadramento das bases salariais das novas categorias, criadas em termos que se afiguram bastante compensatórios para a generalidade dos traba-Ihadores.

Por outro lado, o reenquadramento de categoria exigiu a alteração de várias cláusulas do CCT em vigor, bem como de parte dos seus anexos, cuja aplicação será exclusiva aos portos do Douro e Leixões, quer nas de carácter operacional e técnico quer nas que concernem à exigência da manutenção constante de uma única categoria profissional existente no contingente comum do CCTPDL, sem prejuízo da diversidade de representação sindical. Reconhece-se ainda a necessidade de promover acções de formação profissional em resultdo das presentes alterações. Está longe de se esgotar a reestruturação de Leixões com estas medidas. Contudo, elas revelavam-se imprescindíveis para o seu início, constituindo a sua base efectiva, que proporcionará a revisão de todo o clausulado do CCT e respectivos anexos e a sua conjugação com as normas de gestão de trabalho em moldes substancialmente mais eficazes.

Nesse sentido, entende-se que o sacrifício de ordem social e económico que, respectivamente, os sindicatos e operadores portuários fazem neste momento irá traduzir-se muito rapidamente em benefícios de toda a ordem para um funcionamento mais eficaz do trabalho portuário em Leixões.

Assim, e nos termos do n.º 11 da cláusula 4.ª do CCT em vigor, e para aplicação exclusiva na área dos portos do Douro e Leixões, são aprovadas as seguintes alterações ao CCT vigente, depositado no Ministério do Trabalho em 16 de Fevereiro de 1984:

1.0

É suspensa a aplicação da cláusula 6.ª e do n.º 3 da cláusula 27.ª até revisão global do CCT.

2.°

São introduzidas as seguintes modificações às disposições contratuais em vigor:

Cláusula 7.ª

Categorias profissionais e funções

1 — (Mantém-se.)

2 — (Mantém-se.)

3 — (Mantém-se.)

- 4 Aos trabalhadores que transitarem dos quadros das empresas para o contigente comum do CCTPDL ou do organismo que o vier a substituir, ainda que por razões que não lhes sejam imputáveis, aplicar-se-á o disposto no n.º 3 da cláusula 15.ª e o n.º 5 da cláusula 18.ª
- 5 O exercício temporário de funções de quadro médio ou superior não confere o direito ao reconhecimento de qualquer categoria profissional.

Cláusula 10.^a

Admissão, contratação e registo de trabalhadores

- 1 (Mantém-se.)
- 2 (Mantém-se.)
- 3 (Mantém-se.)
- 4 (Mantém-se.)
- 5 (Mantém-se.)
- 6 A escolha dos trabalhadores que hão-se integrar os quadros de empresa far-se-á a partir de listas de disponíveis fornecidas pelo CCTP e visadas pelos sindicatos respectivos.

...........

Cláusula 13.ª

Substituição temporária dos trabalhadores dos quadros de empresa

- 1 (Mantém-se.)
- 2 (Mantém-se.)
- 3 (Mantém-se.)
- 4 (Mantém-se.)
- 5 (Eliminado.)
- 6 (Mantém-se.)
- 7 (Mantém-se.)

Cláusula 14.ª

Substituição temporária dos trabalhadores dos quadros de empresa por trabalhadores dos CCTP

- 1 (Mantém-se.)
- 2 Tratando-se de impedimento previsto ou previsível, a substituição será solicitada, pelo menos, com 15 dias de antecedência. Nos impedimentos que ocorram por motivos imprevistos e imprevisíveis, a substituição será efectivada logo que possível.
 - 3 (Mantém-se.)

Cláusula 15.ª

Quadros do CCTPDL

- 1 Os trabalhadores portuários inscritos no CCTPDL que não pertençam aos quadros permanentes de empresa consideram-se vinculados ao CCTPDL ou ao órgão de gestão de mão-de-obra dos portos do Douro e Leixões que lhe suceda e integram o contingente comum e, nos termos do presente CCT, têm direito às condições nele fixadas.
- 2 No quadro do contingente comum só existirão trabalhadores com categoria profissional de trabalhadores portuários de base, ainda que, por qualquer motivo, sejam provenientes de quadros de empresa onde detivessem categoria superior àquela.
- 3 Para o efeito do disposto no número anterior, a integração do contingente comum de qualquer trabalhador de categoria superior a trabalhador portuário de base só poderá ser efectuada nesta categoria e com as respectivas condições.

Cláusula 16.ª

Quadro permanente de empresa

1 — O quadro permanente de cada empresa será constituído pelos seguintes trabalhadores, em conformidade com o âmbito do licenciamento e da actividade da empresa como operadora portuária:

Conferência ou superintendência — um trabalhador dos quadros de qualificação superior, designado superintendente e, no mínimo, um trabalhador dos quadros de qualificação média designado coordenador;

- Estiva um trabalhador dos quadros de qualificação superior, designado superintendente e, no mínimo, um trabalhador dos quadros de qualificação média designado coordenador;
- Tráfego dois trabalhadores dos quadros de qualificação superior, sendo um designado superintendente e outro adjunto de superintendente e, no mínimo, dois trabalhadores dos quadros de qualificação média designados coordenadores.
- 2 Além dos trabalhadores referidos no número anterior, os quadros da empresa integrarão ainda um trabalhador portuário de base para o exercício da função de ferramenteiro, a escolher de entre os representados pelos respectivos sindicatos, quando se trate de uma empresa operadora portuária licenciada para operação de tráfego, e um trabalhador dos quadros de qualificação média, designado coordenador, o qual acumulará aquelas funções com as de ferramenteiro e que as exercerá em alternativa, no caso das empresas licenciadas exclusivamente para estiva e conferência.

3 — (Eliminado.)

4 — (Mantém-se.)	Cláusula 27. ª
5 — (Mantém-se.)	Organização do trabalho
,	1 — (Mantém-se.)
Cláusula 18.ª	2 — O exercício de qualquer das atribuições das classes profissionais portuárias seá exclusivamente
Condições e forma do contrato permanente	hierarquizado de acordo com o previsto no anexo IV.
1 — (Mantém-se.)	
•	Cláusula 35. a
2 — (Mantém-se.)	Escala de turnos das hierarquias
3 — (Mantém-se.)	1 — Considerados o grau de responsabilidde e
4 — (Mantém-se.)	a natureza dos serviços a efectuar pelos trabalha- dores dos quadros permanentes das empresas de
5 — A cessação do contrato individual de tra- balho, qualquer que seja a razão que a origine, de trabalhadores de qualificação superior ou mé- dia implica a caducidade da categoria profissional	qualificação média e superior, a aplicação aos mesmos do estabelecido no n.º 3 da cláusula anterior fica sujeita ao disposto nos números seguintes.
que o trabalhador detinha.	2 — Quando os contratos individuais de traba- lho dos trabalhadores dos quadros permanentes de
	empresa referidos no número anterior contenham cláusula de isenção de horário de trabalho, a sua afectação processar-se-á em conformidade com o
Cláusula 21.ª	disposto no referido contrato individual de traba- lho durante o período compreendido no âmbito da
Contratação dos trabalhadores inscritos no CCTPDL	referida cláusula.
1 — (Mantém-se.)	3 — (Eliminado.)
2 — (Mantém-se.)	4 — (Eliminado.)
3 — (Mantém-se.)	5 — As empresas poderão substituir os coordenadores dos seus quadros permanentes por outros
4 — (Mantém-se.)	trabalhadores da mesma categoria e do mesmo quadro desde que da substituição nesse dia não re-
5 — (Mantém-se.)	sulte tratamento mais desfavorável para qualquer dos trabalhadores.
6 — (Eliminado.)	6 — (Mantém-se.)
7 — (Eliminado.)	7 — (Eliminado.)
***************************************	Cláusula 36.ª
Cláusula 23.ª	Afectação de trabalhadores portuários
Requisições	de base aos turnos
1 — (Mantém-se.)	1 — A afectação de trabalhadores portuárias de base aos turnos será determinada pelo CCTPDL ou pela empresa, nomeadamente através de análise dos
2 — (Mantém-se.)	elementos estatísticos de determinado período anterior, ou na previsão de acréscimos de trabalho en
3 — (Mantém-se.)	resultado da entrada em funcionamento de linhas regulares ou novas instalações portuárias.
4 — (Mantém-se.)	2 — (Mantém-se.)
5 — (Eliminado.)	3 — A afectação de trabalhadores portuários de
6 — (Mantém-se.)	base de quadros permanentes de empresa a turnos respeitará as disposições contidas no n.º 1 desta
7 — (Mantém-se.)	cláusula e será directamente estabelecida pela em presa de acordo com o sindicato respectivo.

Cláusula 39. a

Reservas

- 1 Para cada dia de trabalho, no CCTPDL e por cada turno, será criada uma reserva de trabalhadores portuários de base destinados à substituição dos que, por quaisquer motivos, não compareçam nos locais de trabalho para que foram designados, que se acidentaram e para suprir situações de carência de trabalhadores provenientes de folgas.
 - 2 (Mantém-se.)
 - 3 -- (Mantém-se.)
 - 4 (Mantém-se.)

Cláusula 134.ª

1) Quadros superiores	Superintendente de estiva. Superintendente de confe- rência. Superintendente de tráfego. Adjunto de superintendente de tfafego.
2) Quadros médios	Coordenadores.
3) Profissionais qualificados	Trabalhadores portuários de base.

3.°

São aditadas as seguintes disposições ao CCT vigente, que dele passam a fazer parte integrante:

Cláusula 135.ª

Disposições transitórias relativas à reestruturação portuária dos portos do Douro e Leixões

A matéria respeitante a esta cláusula, que é de aplicação exclusiva aos portos do Douro e Leixões, será regulamentada no anexo XIV, que fará parte integrante deste CCT.

ANEXO XIV

Disposições transitórias relativas à reestruturação dos portos do Douro e Leixões

Cláusula 1.ª

- 1 Os trabalhadores portuários inscritos no CCTPDL e que integram o respectivo contingente comum são reenquadrados, a partir desta data, numa única categoria profissional, designada de «trabalhadores portuários de base», obrigando-se a exercer as funções que correspondem à categoria que agora integram nos termos constantes do presente anexo e demais instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.
- 2 Como contrapartida única do nivelamento de categorias previsto no número anterior, aos trabalhadores que actualmente têm as categorias pro-

fissionais de mestre de estiva, chefe de conferentes, encarregado geral de lingadores ou encarregado geral de carregadores será atribuída uma indemnização de 600 000\$ e aos trabalhadores que actualmente têm as categorias profissionais de encarregados será atribuída uma indemnização de 500 000\$.

3 — O CCTPDL efectuará com cada trabalhador um acordo nos termos constantes da minuta anexa, a qual será submetida à autorização da Inspecção do Trabalho, para os efeitos previstos na alínea c) do artigo 21.º e no artigo 23.º da Lei do Contrato de Trabalho.

Cláusula 2.ª

- 1 A partir de 1 de Fevereiro de 1989, os trabalhadores portuários inscritos no CCTPDL passam a auferir a remuneração base mensal resultante do reenquadramento previsto na cláusula 9.ª e constante do número seguinte, sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula 4.ª do CCT.
- 2 a) Os profissionais qualificados, designados trabalhadores portuários de base passam a auferir a remuneração constante da tabela salarial vigente, que corresponde à anterior categoria de encarregado.
- b) Os trabalhadores de qualificação média, designados coordenadores, passam a auferir a remuneração constante da tabela salarial vigente, que corresponde às anteriores categorias aí designadas de chefe
- c) Os trabalhadores de qualificação superior, designados superintendentes ou adjuntos de superintendentes, passam a auferir a remuneração constante da tabela salarial vigente, que corresponde à categoria de superintendente.

Cláusula 3.ª

A partir da data definida no n.º 1 da cláusula 1.ª deste anexo, os trabalhadores portuários inscritos no CCTPDL ou no organismo que o substituir na gestão de mão-de-obra são reenquadrados nas categorias constantes da cláusula 134.ª do CCT, passando a existir no contingente comum exclusivamente a categoria de trabalhador portuário de base.

Cláusula 4.ª

O exercício do direito de integração no contingente comum do CCTPDL ou no organismo de gestão de mão-de-obra que o substituir de qualquer trabalhador portuário pertencente aos quadros permanentes de empresa será efectuado pela categoria profissional de trabalhador portuário de base e condições inerentes.

Cláusula 5.ª

1 — Não obstante o reenquadramento efectuado para os trabalhadores do contingente comum, a contratação para o exercício de funções de nível de qualificação média nos quadros permanentes das empresas operadoras portuárias ou satisfação

de eventuais requisições ao CCTPDL ou órgão de gestão de mão-de-obra que o substituir será objecto de regulamentação efectuada pelos sindicatos e pela ANEE.

2 — Será criado e desenvolvido, no âmbito da reestruturação dos portos do Douro e Leixões em curso, um sector exclusivamente dedicado à formação profissional, que abrangerá todos os trabalhadores portuários inscritos.

Cláusula 6.ª

Por forma a ressarcir o CCTPDL do investimento efectuado no financiamento necessário para proceder às alterações constantes deste anexo e até à entrada em funcionamento do novo órgão de gestão, ou por um período nunca superior a seis meses, as empresas operadoras portuárias continuarão a efectuar o pagamento correspondente ao número de encarregados do contingente comum que necessitariam de requisitar, face ao anexo IV do CCT em vigor, em complemento das hierarquias do seu quadro permanente de empresa que indicarem.

Cláusula 7.ª

1 — Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, as empresas operadoras portuárias procederão à hierarquização dos seus serviços nos seguintes termos, que constituem alteração expressa ao disposto nesta matéria no anexo IV do CCT em vigor:

Descarga e ou carga

- a) Na estiva um coordenador por navio;
- b) Na conferência (transitório) um coordenador por navio;
- c) No cais (transitório) dois coordenadores por navio.

Serviços a bordo ou no cais

- a) Na estiva compete ao superintendente proceder à sua hierarquização;
- b) Na conferência compete ao superintendente proceder à sua hierarquização;
- c) No cais (transitório):

Levantes e ou recepções — um coordenador por doca:

Terminal de contentores norte;

Doca 1 norte;

Doca 2 norte;

Doca 4 norte;

Doca 1 sul;

Doca 2 sul;

Doca 3 sul (terminal de contentores sul);

Molhe sul.

Movimentação de ferramentas — compete ao superintendente proceder à sua hierarquização.

2 — A afectação de coordenadores de conferência e tráfego que consta do número anterior desta cláusula com carácter transitório será necessaria-

mente revista por negociação entre as partes, no sentido de reformular e optimizar o enquadramento hierárquico daquelas operações.

- 3 O disposto no n.º 1 desta cláusula constitui alteração, na parte que lhe é aplicável, ao disposto no anexo IV do CCT, relativamente à afectação de trabalhadores portuários de hierarquia, mantendo-se vigente a composição de equipas regulamentadas no que concerne a trabalhadores portuários de base.
- 4 Sem prejuízo da existência de duas classes profissionais para trabalho no cais, cujo âmbito e funções estão definidos nos anexos I e II do CCT, procede-se desde jà à unificação dos profissionais de qualificação média e superior das duas referidas classes, que prestarão indistintamente serviço para trabalho no cais, independentemente da classe a que pertencem ou sua filiação sindical. Em consequência, mantém-se para já a distinção entre as equipas de trabalhadores lingadores e carregadores no nível de qualificação de profissionais qualificados, passando a processar-se a afectação de trabalhadores de nível de qualificação média e superior indistintamente nos termos do n.º 1.

Cláusula 8.ª

1 — Sem prejuízo dos níveis de qualificação constantes da cláusula 134.ª do CCT em vigor, acordam os signatários que o quadro permanente de qualificação médio e superior de trabalhadores portuários das empresas será constituído por:

Na estiva — um superintendente e coordenadores;

Na conferência — um superintendente e coordenadores;

No cais — um superintendente, um adjunto de superintendente e coordenadores.

2 — Independentemente das diferentes designações que forem admitidas para os níveis de qualificação superior, a sua totalidade por empresa não poderá nunca ultrapassar o número de quatro trabalhadores para todas as áreas de operação portuária, correspondendo dois trabalhadores para o trabalho no cais, um para o trabalho na estiva e outro para trabalho na conferência.

Cláusula 9.ª

- 1 As situações de facto existentes nos portos do Douro e Leixões no contingente de comum do CCTPDL ou no âmbito dos contratos individuais de trabalho celebrados entre empresas operadoras portuárias gerais ou especializadas e trabalhadores portuários possuidores de categorias constantes do quadro de níveis de qualificação, aprovado em 10 de Fevereiro de 1984, serão convertidas pelas categorias constantes do novo quadro aprovado nesta data, nos seguintes termos:
 - a) Profissionais qualificados são reenquadrados na categoria de trabalhadores portuários de base, que corresponde ao mesmo nível de qualificação, sem prejuízo do reen-

- quadramento de funções das respectivas classes profissionais consignados nos anexos I e II;
- b) Encarregados são reenquadrados no âmbito do contingente comum, através do seu enquadramento na categoria constante do número anteior e no âmbito dos quadros permanentes de empresa, no quadro de qualificação média com a categoria de coordenadores;
- c) Chefes de conferentes, encarregado geral e mestre de estiva — mantêm-se nos quadros médios da empresa, sendo reenquadrados na categoria de coordenador, sem prejuízo da redefinição de funções consignada nos anexos I e II; no âmbito do contingente comum são reenquadrados nos termos da alínea a).
- 2 O preenchimento dos quadros superiores de empresa far-se-á obrigatoriamente através da promoção de trabalhadores que integrem categoria de nível de qualificação médio.

Cláusula 10.ª

- 1 Quando as empresas não dispuserem de trabalhadores do seu quadro permanente de qualificação média em número suficiente para cumprir os mínimos previstos na cláusula 7.ª deste anexo, em alternativa deverão:
 - a) Com observância no n.º 7 da cláusula 13.ª do CCT em vigor, indicar para o turno ou período necessário um trabalhador portuário de base do seu quadro permanente para exercício das funções requeridas durante aquele período, com observância do disposto na cláusula 36.ª;
 - b) Quando não seja possível utilizar o regime previsto na alínea anterior, a empresa solicitará ao CCTPDL ou ao organismo que o substitua, nos termos que vierem a ser regulamentados por este, e para o turno ou período necessário, a contratação de um trabalhador portuário de base do contingente comum, designado entre os disponíveis.
- 2 A afectação de um trabalhador portuário de base para exercício temporário por turno ou período, de funções correspondentes às de categoria de nível de qualificação média corresponderá uma remuneração para esse turno ou período acrescida do diferencial existente entre as duas categorias na tabela salarial em vigor.
- 3 O disposto nos números anteriores aplica-se sem prejuízo do disposto no n.º 6 da cláusula 7.ª do CCT em vigor.
- 4 O disposto na alínea a) do n.º 1 desta cláusula não é aplicável aos trabalhadores filiados nos sindicatos do tráfego de lingadores, subsistindo o regime previsto na cláusula 13.ª do CCT ou para efeitos de promoção da categoria.

Cláusula 11.ª

Quando se verifique o exercício do direito de ingresso no contingente comum do CCTPDL ou do organismo que o substitua por qualquer trabalhador de quadro permanente da empresa com nível de qualificação média ou superior, por causas que não lhe sejam imputáveis ou por rescisão do contrato individual de trabalho com justa causa do trabalhador, será aplicável o disposto no n.º 2 da cláusula 1.ª deste anexo, desde que o trabalhador não tenha sido indemnizado pela empresa, nos termos da lei e do CCT.

Cláusula 12.ª

- 1 Sem prejuízo das disposições legais vigentes e em resultado do reenquadramento de categorias efectuado nos portos do Douro e Leixões, e em conformidade com o disposto na lei que rege a contratação colectiva de trabalho, cessa a regulamentação, a definição de funções e o âmbito que dispõem os anexos I e II quanto às categorias que estabelecem, que passarão a integrar as categorias constantes da cláusula seguinte e que correspondem aos níveis de qualificação estabelecidos na cláusula 134.ª do CCT.
- 2 Com as necessárias adaptações e em tudo que não seja contrário à presente regulamentação das novas categorias, é aplicável o disposto nos anexos I e II, com as correspondências estabelecidas na cláusula 9.ª do anexo XIV do CCT.

Cláusula 13.ª

As categorias profissionais dos trabalhadores abrangidos pelos anexos I e II e nos termos da cláusula 134.ª do CCT são:

Superintendente e adjunto do superintendente, que correspondem ao nível de qualificação superior;

Coordenadores, que correspondem ao nível de qualificação média;

Trabalhadores portuários de base, que correspondem ao nível de qualificação de profissionais qualificados.

Cláusula 14.ª

Funções dos superintendentes

O superintendente é o profissional que, exclusivamente integrado no quadro permanente de empresa, superiormente dirige, coordena e orienta todos os serviços contidos no seu âmbito profissional, de acordo com a política definida pela empresa e em colaboração com os restantes sectores profissionais da mesma.

Cláusula 15.ª

Funções do adjunto de superintendente de tráfego

O adjunto de superintendente é o profissional que, exclusivamente integrado no quadro perma-

nente da empresa, coopera com o superintendente de tráfego, e sob a direcção deste, no exercício das suas funções.

Cláusula 16.ª

Funções dos coordenadores

O coordenador é o profissional de nível de qualificação médio que, exclusivamente integrado no quadro permanente de empresa, sob a direcção dos seus superiores hierárquicos e no seu âmbito de actuação profissional, dirige e orienta a execução do trabalho a ele distribuído, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Promover a formação de equipas de trabalho em conformidade com as normas vigentes e dirigir o trabalho por elas executado nos navios e ou serviços que dele dependam;
- b) Fiscalizar e promover o cumprimento das regras de segurança no trabalho e de outras disposições normativas, nomeadamente o CCT em vigor e respectivos anexos, propondo as alterações que possam melhorar ou assegurar a regularidade da correcta execução do trabalho;
- c) Colaborar na planificação do serviço, nas requisições e substituição de pessoal e no controlo e utilização de máquinas e demais ferramentas inerentes às tarefas a executar;
- d) Anotar, informar de imediato e responder perante os seus superiores hierárquicos sob avarias, sinistros e outras anomalias decorrentes das operações;
- e) Assegurar aos trabalhadores portuários de base as condições e o apoio indispensáveis ao cabal desempenho das suas tarefas.

Minuta anexa conforme o previsto no n.º 3 da cláusula 1.ª

Acordo nos termos do n.º 3 da cláusula 7.ª do CCT

Entre ..., trabalhador portuário inscrito no contingente comum do Centro Coordenador do Trabalho Portuário do Douro e Leixões, com o n.º ..., com a categoria profissional de ..., da classe de ..., filiado no Sindicato dos ..., como primeiro contratante, e o Centro Coordenador do Trabalho Portuário do Douro e Leixões, adiante denominado CCTPDL e representado por ..., e ..., que constituem a sua direcção, como segundo contratante, estabelecem entre si, na sequência do acordo de ... celebrado entre a ANEE - Associação Nacional das Empresas Operadoras Portuárias, Delegação Regional Norte, e os Sindicatos dos Estivadores e Conferentes Marítimos e Fluviais do Distrito do Porto, dos Lingadores-Apartadores, Barqueiros-Fragateiros do Douro e Leixões e Fluviais do Norte de Portugal e dos Trabalhadores Portuários do Tráfego do Norte de Portugal, livremente e de boa-fé, o seguinte acordo de alteração de contrato individual de trabalho, nos temos do n.º 3 da cláusula 7.ª do CCT em vigor.

1.a

O trabalhador primeiro contratante renuncia expressamente à sua categoria de ..., sendo reenquadrado na categoria de trabalhador portuário de base, única categoria profissional existente no contingente comum do Centro Coordenador do Trabalho Portuário do Douro e Leixões ou no organismo que lhe vier a suceder.

2.a

O trabalhador, primeiro contratante, declara ter conhecimento das disposições constantes do CCT e anexos, bem como das alterações que lhe foram introduzidas, aceitando expressamente exercer funções na forma e condições que aí correspondem à categoria profissional que agora passa a integrar.

3.a

De igual modo, o trabalhador, primeiro contratante, aceita expressamente nesta data que a sua remuneração seja constituída pelos valores da tabela constante da cláusula 2.ª, do anexo XIV.

4.

Como contrapartida e aceitação do presente acordo, o CCTPDL faz, nesta data, entrega ao primeiro contratante da importância única de ...\$, de que, pela presente, este dá a respectiva quitação.

5.a

Em conformidade com o disposto neste acordo, o qual é visado pelo Sindicato ... e pela ANEE, Delegação Regional Norte, serão de imediato efectuadas todas as alterações necessárias nos registos do CCTPDL e do Instituto do Trabalho Portuário.

6. a

Este acordo, que constitui uma formal alteração às condições de trabalho do primeiro outorgante, decorrente do CCT e respectivos anexos, entrará em vigor na presente data.

Matosinhos, ... de ... de 19 ...

O Primeiro Contratante, ... O Segundo Contratante, ...

Visto.

Pelo Sindicato dos ...: ... Pela ANEE, Delegação Regional Norte: ...

4.°

Nos termos do disposto na parte final do n.º 11 da cláusula 4.ª do CCT, o presente acordo não prejudica o termo já ocorrido do período de vigência do CCT, em devido tempo denunciado, cuja revisão global está em curso e prossegue.

5.°

As associações sindicais e patronal signatárias deste acordo convencionam a sua entrada em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1989, independentemente da respectiva publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, para cujo efeito será depositado de imediato.

Leça da Palmeira, 15 de Fevereiro de 1989.

Pela ANEE — Associação Nacional das Empresas Operadoras Portuárias, Delegação Regional Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Estivadores e Conferentes Marítimos e Fluviais do Distrito do Porto:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Lingadores-Apartadores, Barqueiros-Fragateiros do Douro e Leixões e Figuriais do Norte de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Portuários do Tráfego do Norte de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 17 de Fevereiro de 1989.

Depositado em 3 de Novembro de 1989, a fl. 151 do livro n.º 5, com o n.º 390/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FEPCES —
Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços (armazéns) — Alteração salarial e outra

I

Cláusula 15.ª

1 — Os profissionais que trabalhem em regime de dois ou três turnos rotativos terão direito a um subsídio de turno de 3500\$ mensais.

2 —

Cláusula 21.ª

Ajudas de custo

- 1 Aos trabalhadores que se desloquem em viagens de serviço será abonada a importância diária de 3300\$ para alimentação e alojamento ou o pagamento destas despesas contra a apresentação do respectivo documento, conforme prévia opção da entidade patronal.
- 2 Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão abonados os seguintes valores:
 - a) Pequeno-almoço 160\$;
 - b) Ceia 220\$;
 - c) Almoço/jantar 710\$;
 - d) Dormida 2000\$.

3 —

c) Aos trabalhadores, enquanto em serviço externo e desde que este se circunscreva ao concelho da sede ou delegação a que se encontram adstritos, será atribuído um subsídio para almoço não inferior a 390\$ por cada dia de trabalho.

Cláusula 39.ª

Seguro e fundo para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 2200\$, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador se mantiver classificado na profissão a que correspondem essas funções.

II

As alterações pecuniárias constantes das cláusulas anteriores produzirão efeitos a partir de 1 de Julho de 1989. As partes outorgantes aceitam proceder à sua al-

teração conjuntamente com a próxima revisão da tabela salarial, para produzir efeitos a 1 de Julho de 1989.

ANEXO III

Retribuições mínimas mensais

1 — Início de efeitos — as retribuições mínimas mensais constantes das tabelas I e II deste anexo terão efeitos a partir de 1 de Março de 1989.

A 65 2503 B 61 1503 C 57 4003 D 52 8003 E 51 6503 F 50 3000 G 49 1003 H 46 3003 I 45 0503 J 43 8503 L 43 1003	
L 43 1003 M 39 8503 N 37 8003 O 37 0503 P 31 4503 Q 28 7503 R 23 9003 S 23 1003	78 200\$00 78 200\$00 74 000\$00 600 69 000\$00 600 66 800\$00 600 63 300\$00 600 60 200\$00 600 58 500\$00 500 56 800\$00 500 50 200\$00 600 50 200\$00 600 48 200\$00 600 48 200\$00 600 48 200\$00 600 45 200\$00 600 35 100\$00 600 29 500\$00

Porto, 19 de Julho de 1989.

Pela AEVP - Associação dos Exportadores de Vinho do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANCEVE — Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas:

(Assinatura ilegível.)

Pela ACIBEV — Associação de Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato do Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares; Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 27 de Julho de 1989.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 28 de Julho de 1989.

Depositado em 7 de Novembro de 1989, a fl. 151 do livro n.º 5, como o n.º 391/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Chapelaria e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário Calçado e Peles de Portugal — Alteração salarial e outra

1 — O presente CCT aplica-se à indústria de chapelaria em todo o território nacional, obrigando, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Chapelaria e, por outro, todos os trabalhadores representados pelas associações sindicais subcritores que prestem serviço nas empresas referidas.

- 2 Produz efeitos desde 1 de Setembro de 1989.
- 3 Vigorará pelo prazo legal mínimo, mantendo-se, todavia, em vigor até ser substituído por outro CCT.
 - 4 O subsídio diário de alimentação é de 250\$.
- 5 Tudo o mais é regulado pelo ACT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1978, e posteriores alterações, nomeadamente no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 29, de 7 de Agosto de 1982, 31, de 22 de Agosto de 1983, 39, de 22 de Outubro de 1985, 39, de 22 de Outubro de 1987, e 39 de 22 de Outubro de 1988, de acordo com o princípio do tratamento mais favorável para o trabalhador.
- 6 Da aplicação do presente CCT não poderão resultar prejuízos para os trabalhadores.

Tabela salarial

A - 58 100\$.

B — 46 800\$.

C - 41 700\$.

D - 38 400\$.

- E (praticantes) as remunerações serão de 90 % das remunerações das categorias profissionais onde prestem serviço.
- F (aprendizes) as remunerações serão de 80 % das remunerações das categorias profissionais onde prestem serviço.

São João da Madeira, 1 de Outubro de 1989.

Pela Associação dos Industriais de Chapelaria:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Distrito Braga;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Lanifícios dos Distritos da Guarda e Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Peles, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 31 de Outubro de 1989. Depositado em 7 de Novembro de 1989, a fl. 152, do livro n.º 5, com o n.º 393/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial de Viana do Castelo e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viana do Castelo — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª	3 —
Vigência e denúncia	4 —
1 —	5 —
2 — As tabelas salariais previstas no anexo III, bem	6 —
como as cláusulas de expressão pecuniária, produzem efeitos a partir de 1 de Agosto de 1989.	7 —

Cláusula 17.ª

Retribuição fixa mínima

1		٠.	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•			•	•	•	•	•	•	•	•	•	
2							•										•																		•		•		
3				•				•	•	•	•	•		•		•	•					•								•	•				•				
4						•				•																		•											
5	_					•	•									•				•			•			•	•		•				•	•					
6	_				•																																•		

7 — As entidades patronais obrigam-se a pagar todas as despesas de alimentação e alojamento dos profissionais de vendas externas que os mesmos sejam obrigados a fazer em consequência do serviço prestado, mediante facturas, podendo optar pelo pagamento de uma importância nunca inferior às abaixo indicadas:

Pequeno-almoço — 170\$; Almoço — 790\$; Jantar — 790\$; Alojamento — 2190\$.

_																																									
8	-	_	•	 •	•	•	٠	•	٠	•	٠	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•
9	_	_																			•	•					•					•				•	•	•	•	•	
1	0						•		•		•				•													•	•												•
1	1		-						•	•						•										•			•		•					•					
1	2	_	- ,												•			•			•	•	•					•	•										•	•	
1	3																																								

Anexo III

1 - Níveis salariais e retribuições certas mínimas mensais

	Vencimentos								
Nível	Grupo I	Grupo II							
I	46 950\$00 45 800\$00 44 450\$00 44 250\$00 41 850\$00 39 350\$00 37 250\$00 31 150\$00 25 200\$00 24 150\$00 19 050\$00 18 000\$00 16 700\$00	48 150\$00 47 450\$00 46 100\$00 45 900\$00 43 350\$00 40 850\$00 39 700\$00 32 950\$00 26 600\$00 25 500\$00 22 100\$00 19 400\$00 18 050\$00 16 650\$00							

§ único. Os trabalhadores que exerçam funções de caixa têm direito a um abono para falhas no montante de 1215\$ mensais. Quando, por motivo de férias, doença, etc., os referidos profissionais forem substituídos, o subsídio será recebido pelo substituto em relação ao tempo que durar a substituição.

2 — Classificação das empresas por grupos

- a) São incluídas no grupo I as empresas com menos de 12 trabalhadores ou que na média dos últimos três anos tenham pago um montante de contribuição industrial inferior a 237 000\$.
- b) São incluídas no grupo II as empresas com 12 ou mais trabalhadores ou que na média dos últimos três anos tenham pago um montante de contribuição industrial igual ou superior a 237 000\$.
 - c)

10 de Julho de 1989.

Pela Associação Comercial de Viana do Castelo:

João José Roriz M. Carneiro. Carlos Vieira. Félix Luís Iglésias Llano. José da Guia Passos Canão.

Pela Associação Comercial de Ponte de Lima:

João José Roriz M. Carneiro. Carlos Vieira. Félix Luís Iglésias Llano. José da Guia Passos Canão.

Pela Associação Comercial de Arcos de Valdevez:

Geraldo Carlos Esteves de Sousa. Lúcio Fernandes Afonso. João Manuel Dias Gonçalves. Luís Alberto Matos Teixeira.

Pela Associação Comercial de Monção e Melgaço:

João José Roriz M. Carneiro. Carlos Vieira. Félix Luís Iglésias Llano. José da Guia Passos Canão.

Pela Associação Comercial de Valença:

João de Sousa Magalhães. José da Graça Simões.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo:

Carlos Alberto Freitas Lourenço. Ilídio José Lopes Correia. Antonino Ferreira Dias.

Entrado em 28 de Agosto de 1989.

Depositado em 6 de Novembro de 1989, a fl. 151 do n.º 5, com o n.º 391/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT para o sector de olarias de barro vermelho e grés decorativo — Alteração salarial

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — A presente convenção colectiva de trabalho entra em vigor cinco dias após a publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, produzindo a tabela salarial efeitos a 1 de Outubro de 1989, e será válida pelo período de um ano.

ANEXO II

Remunerações mínimas

B — Tabela salarial

Grupos	Remunerações				
I	57 000\$00 53 000\$00 52 500\$00 50 900\$00 46 300\$00 45 200\$00 43 200\$00 40 400\$00 37 100\$00 38 400\$00 28 400\$00 27 500\$00				
XII	27 200\$00 26 900\$00				

Mafra, 9 de Outubro de 1989.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Cerâmica Artesanal de João Batalha Caetano:

João Batalha Caetano.

Por Casimiro, Sardinha e Sombreireiro, L.da:

José Jorge Galiza Sardinha.

Por Armando Caetano, L. da:

Armando Gomes Caetano.

Por Joaquim Caetano, L.da:

Joaquim Caetano.

Por Joaquim Duarte & Filhos:

António Joaquim Duarte.

Por Manuel Rodrigues Luís:

Manuel Rodrigues Luís.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimento e Similares do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 19 de Outubro de 1989.

Depositado em 2 de Novembro de 1989, a fl. 151 do livro n.º 5, com o n.º 388/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao CCT entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

Ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços estabelecem um acordo de adesão ao CCT celebrado entre a mencionada associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1989, a pp. 1084 e 1085.

Lisboa, 25 de Julho de 1989.

Pela Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal: (Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dis-

trito de Setúbal:

ritto de Setuda; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga; Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte — SINDCES/C-N:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 20 de Outubro de 1989.

Depositado em 2 de Novembro de 1989, a fl. 151 do livro n.º 5, com o n.º 389/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.